

RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.584 - MT (2011/0307397-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARILEI SCHUSTER
RECORRIDO : ZOOFORT AGRÍCOLA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

ZOOFORT AGRÍCOLA LTDA. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial (ou para entrega de coisa incerta) que ajuizou em desfavor de AKSÍNIA RIJKOFF e LOZAR REUTOV. Alegou que, apesar de o feito ter sido extinto por acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado em juízo, foi determinada a retenção 50% (cinquenta por cento) da soja depositada na empresa CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., terceira interveniente, para fins de pagamento do depósito.

O TJMT deu provimento ao recurso da exequente para determinar "a liberação integral do produto armazenado devendo as despesas com o armazenamento ser suportada pelos agravados" (acórdão de fls. 139/144).

A terceira interessada opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 163/167).

Interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado. Também foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão que negara seguimento ao recurso especial (fl. 382).

Ofereceu agravo. O Ministro Massami Uyeda, inicialmente, dele não conheceu por intempestividade (fl. 387). Posteriormente, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, para determinar a subida dos autos principais (fls. 390/391).

Por meio da decisão monocrática de fls. 408/411, Sua Excelência deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, com determinação de que a Corte estadual sanasse a omissão apontada.

O TJMT julgou novamente os embargos de declaração, com enfrentamento pontual da questão indicada (acórdão de fls. 449/455).

CAROLINA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. interpôs recurso especial (fls. 459/479),

Superior Tribunal de Justiça

que, no juízo primeiro de admissibilidade, foi admitido para análise da alegada violação do art. 644 do Código Civil (fls. 558/560).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.584 - MT (2011/0307397-1)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ARMAZENAGEM DE GRÃOS. INEXISTÊNCIA DE CAUÇÃO OU DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PELO EXEQUENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS POR CONTA DO EXECUTADO. HOMOLOGAÇÃO SEM INTERVENIÊNCIA DO ARMAZÉM DEPOSITÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Como regra geral, a execução corre por conta do exequente até a satisfação do seu direito, devendo adiantar as despesas dos atos ou diligências que requerer e ainda aquelas determinadas pelo juízo. Interpretação do art. 19, *caput* e § 2º, do CPC.

2. Se não foi prestada caução nem foram adiantadas as despesas para cobrir despesas com armazenagem e conservação do produto agrícola depositado, o respectivo armazém, ainda que no múnus público de depositário, pode exercer o direito de retenção de parte do produto até que sejam ressarcidos esses custos e pagos seus honorários.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão assim ementado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7,500 SACAS DE FEIJÃO DE SOJA ARMAZENADOS COM FIEL DEPOSITÁRIO - RETENÇÃO DE PARTE DO PRODUTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO DEPÓSITO - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES COM TRANSITO EM JULGADO - CUSTAS E DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

O acordo judicial entabulado entre as partes quanto ao pagamento das custas processuais e despesas do processo deve prevalecer, eis que, houve o reconhecimento do consentimento mútuo das partes quanto à obrigação da parte requerida arcar com a responsabilidade assumida" (fl. 139).

Após o provimento do primeiro recurso especial da parte recorrente, o TJMT julgou novamente os embargos de declaração por ela opostos, tendo o acórdão recebido esta ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO, ANULADO PELO STJ - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO SUPRINDO OMISSÕES - QUESTÕES APRECIADAS - RECURSO ACOLHIDO - COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PARTICULAR À REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 149, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RETENÇÃO.

- O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, nos termos do art. 149 do CPC, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

- O depósito de que trata o art. 148 tem sua situação regulada pelas normas do Código de Processo Civil. É, pois, ato judicial, de direito público, por isso não se submete às disposições do Código Civil, especialmente seu artigo 644 que autoriza a retenção "até que se lhe pague a retribuição devida" (fl. 449).

Nas razões recursais, a parte sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 644 do Código Civil, na medida em que não se reconheceu seu direito, na qualidade de depositária, de reter o depósito até o pagamento da retribuição devida.

Cita comentários de Celso Agrícola Barbi acerca do disposto no art. 149 do CPC, em que o jurista destaca a necessidade de que o depositário seja indenizado antes da entrega da coisa.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso que a empresa ZOOFORT AGRÍCOLA LTDA., no ano de 2004, ajuizou ação de execução em desfavor de AKSINIA RIJKOFF e LOZAR REUTOV, que foi instruída com cédula de produto rural (CPR).

Também é inequívoco que o processo chegou ao fim após as partes celebrarem acordo, no qual ficou acertado que, doravante, as sacas de soja constantes da CPR passariam a pertencer à exequente, bem como que os executados arcariam com o pagamento das custas e despesas judiciais. Dito acordo foi homologado por sentença, que transitou em julgado, mas dele não participou a recorrente, razão pela qual é possível avançar e analisar a matéria aqui em discussão.

Ditas sacas de soja foram depositadas na empresa recorrente em razão de determinação judicial (auto de arresto e depósito) e, depois de certo tempo – longo, afirma a recorrente –, foi autorizado o levantamento sem o pagamento das despesas efetuadas para a guarda e conservação do bem.

Na fase de cumprimento da sentença homologatória, o juiz de primeiro grau

Superior Tribunal de Justiça

reconheceu o direito do armazém depositário de receber o valor correspondente aos serviços prestados na guarda do produto e deferiu "a retenção, por ora, de 3.146 sacas de soja de 60 kg até que seja paga a quantia referente a esses serviços" (fl. 19). Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento.

O TJMT deu provimento ao agravo por entender que era a parte ré/executada (AKSINIA RIJKOFF e LOZAR REUTOV) que deveria arcar com o pagamento da despesa ante os termos do acordo firmado entre as partes, que foi homologado judicialmente. Em consequência, liberou a totalidade do produto armazenado (fl. 143).

Consigno que não se discute, neste recurso especial, qual a parte que deve suportar o pagamento das despesas já que, no acordo celebrado, essa questão já ficou acertada.

O cerne da controvérsia é saber se o depositário judicial pode exercer o direito de retenção previsto no art. 644 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem."

A Corte estadual concluiu pela não aplicação do disposto no art. 644 do Código Civil (direito de retenção) ao caso concreto, visto que se tratava de depósito judicial, cuja remuneração está regulada no Código de Processo Civil, ao passo que esse artigo está inserido na Seção I do Capítulo IX do Código Civil, que disciplina o "depósito voluntário". Em outras palavras, entendeu que as situações eram diversas, reguladas por normas distintas.

Ora, não há dúvida de que a pessoa física ou jurídica que aceita o encargo de se tornar depositária de coisa ou bem apreendido em juízo tem o direito de ser ressarcida das despesas que efetuou, além de perceber uma remuneração pelo exercício do encargo público (honorários), nos precisos termos do art. 149 do Código de Processo Civil:

"Art. 149. O depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos."

Ao contrário do que ficou assentado no acórdão recorrido, não há vedação à aplicação do direito de retenção previsto no art. 644 do Código Civil também aos depósitos judiciais.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, não obstante decorrer de ordem judiciária, é importante relembrar que o depositário deve anuir expressamente à nomeação ou, querendo, recusar o múnus (Súmula n. 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado") ou, para resguardar seu direito, requerer que lhe seja dada caução.

No caso, a recorrente aceitou o encargo de depositária e, depois de resolvida a pendência entre as partes e determinada a liberação dos bens em favor da exequente, pugnou pela retenção de parte deles até que fossem ressarcidas as despesas.

Relembro que toda execução corre por conta do exequente. Aliás, como regra geral, o CPC estabelece que cabe às partes "prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final" (art. 19), bem como daquelas determinadas pelo juízo (art. 19, § 2º).

Ora, não há dúvida alguma de que o particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração pelo seu trabalho e ao ressarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação, no caso, de produto agrícola.

Na espécie, como não foi prestada caução nem foram adiantadas quaisquer despesas, o armazém depositário tem direito de reter parte do produto enquanto não for ressarcido, pois todas as regras acima devem ser analisadas em conjunto.

Nesse sentido, vejam-se oportunos comentários de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

"Direito de retenção. O depositário tem o direito de retenção quando não sejam pagas as despesas de conservação em relação à custódia do bem depositado. Trata-se de exercício regular de direito, sobre o qual não incide qualquer ilicitude. A retenção ainda deverá ser feita quando o depósito for judicial (*iussu iudicis*), ou quando exista suspeita de origem ilícita." (*Código Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 644.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.